

### Declaração de voto

Votei vencido nos presentes autos pelas razões que já aduzi em voto de vencido apendiculado ao Acórdão n.º 260/92, ainda inédito, e que agora passo a referir resumidamente:

1 — A norma cuja constitucionalidade vem questionada prescreve que o Tribunal de Família e de Menores de Faro exerce a plenitude da sua competência apenas na comarca de Faro, exercendo nas restantes comarcas do respectivo círculo judicial só uma parte dessa competência (julgamento da matéria de facto) e é resultante da conjugação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, com o mapa VI anexo àquele decreto-lei.

2 — A norma considerada violada é a do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição da República, que tem o seguinte teor:

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

.....  
q) Organização e competência dos tribunais  
[...]

É manifesto que, ao contrário do legislado em outras alíneas, esta competência parlamentar não se restringe às *bases* ou às *bases gerais*, ou ao *regime geral* da competência e organização dos tribunais.

Mas, embora não circunscrito a tais matérias, o seu âmbito não parece dever ir além das matérias que exigem debate parlamentar e decisão por maioria, quer porque se trata de matéria de relevante interesse nacional quer porque da sua adopção poderão resultar consequências também importantes.

Tem pois de se aceitar que a reserva parlamentar relativa à competência e organização dos tribunais inclua, desde logo, a repartição de competências entre as diferentes ordens de tribunais, definindo-se as matérias que cabem dentro dessa competência (cf. artigos 213.º, n.º 4, 214.º, n.º 3, 215.º e 216.º, n.º 1, todos da Constituição).

É também matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República a edição de normas que regulem a distribuição de competência contenciosa entre *diferentes ordens de jurisdição estaduais* ou que delimitem genericamente o respectivo âmbito material de competência ou ainda estabeleçam o tipo de conexão que há-de interceder entre os tribunais do Estado e os tribunais arbitrais (v. Acórdão n.º 33/88, in *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Fevereiro de 1988).

Entra também nessa reserva a definição da competência de cada espécie de tribunal, designadamente de cada tribunal judicial em razão da matéria, ou seja, a distribuição das diferentes matérias pelas diferentes espécies de tribunais, no plano horizontal. Sendo assim, cai inegavelmente no âmbito da reserva a decisão de criar tribunais de competência especializada mista e, bem assim, a de atribuir aos tribunais de família e de menores competência para a preparação e julgamento das acções de divórcio litigioso.

Com efeito, do que aqui se trata é de distribuir pelos tribunais de competência genérica, especializada ou especializada mista, as matérias cujo conhecimento lhes

hã-de caber de acordo com a lei fundamental, enquanto tribunais judiciais (a chamada «matéria cível» e «matéria criminal»).

Mas, conforme se escreveu na declaração de voto do Ex.º Conselheiro Messias Bento, aposta ao Acórdão n.º 246/92 (processo n.º 300/91), ainda inédito, que venho seguindo de perto e que agora passo a transcrever:

Já, porém, se não inscreve na reserva a decisão de criar, em concreto, este ou aquele tribunal de família, este ou aquele tribunal de menores ou este ou aquele tribunal de família e de menores nem a definição da área geográfica a que cada um destes tribunais (máxime, a que cada tribunal de família e de menores) estende a sua jurisdição, nem tão-pouco a medida em que ele exerce a sua competência em cada um dos pontos dessa área geográfica.

Dizendo de outro modo: da reserva parlamentar não faz parte a indicação das comarcas incluídas na área de jurisdição de um determinado tribunal de família e de menores, nem tão-pouco a indicação, de entre elas, de quais aquelas em que esse tribunal prepara e julga as acções de divórcio litigioso e de quais aquelas em que, nessas acções, ele julga apenas a matéria de facto.

Está-se aqui em presença de matérias que relevam da actividade governativa, pois, como sublinha o procurador-geral-adjunto nas suas alegações, pode bem suceder que, em «determinada área territorial (no caso concreto, a da comarca de Faro), já estejam criadas condições para o exercício da plenitude da sua competência especializada», e «o mesmo não suceda quanto a outra área adjacente e, por isso, quanto a esta, só parte da sua competência se torne exercitável».

É esta uma decisão — a decisão de cometer a determinado tribunal de família e de menores *toda* a competência que é a sua *apenas* para parte da sua área de jurisdição — que, dependendo inteiramente de uma análise das necessidades e das possibilidades que há ou não de as satisfazer, é razoável que seja o Governo a tomar.

Assim, tratando-se aqui de uma concreta definição das áreas de cada circunscrição judicial, da particular delimitação da área de jurisdição dos tribunais envolvidos e do recorte e sobreposição destes elementos, parece não poderem tais matérias inserir-se naquele nível ou grau de exigência que caracteriza a reserva parlamentar, pelo que votei no sentido da não inconstitucionalidade orgânica da norma. — *Vitor Nunes de Almeida*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento n.º 4/92

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

Ricardo da Silva Lima Costa recorreu para o plenário deste Tribunal com fundamento em oposição entre os Acórdãos deste mesmo Tribunal de 10 de Dezembro de 1985, proferido no processo n.º 73 524, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 352, pp. 402 e segs., e de 24 de Janeiro de 1990, processo n.º 78 439, ambos proferidos no domínio da mesma legislação e transitado em julgado o primeiro deles.

Foi reconhecida a invocada oposição, o que determinou o prosseguimento do processo.

Não tendo o recorrente apresentado alegações, concluiu-se não pela deserção do recurso mas, dado o interesse público subjacente à uniformização da jurisprudência, pela sua prossecução, embora restrito a tal.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público pronunciou-se pela confirmação do acórdão recorrido e pela solução do conflito de jurisprudência através de assento com a seguinte formulação:

A taxa de juros de mora aplicável às letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal é, em cada momento, a que decorra do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e não a taxa de 6% prevista nos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, na medida em que estes últimos preceitos legais deixaram de vincular *jure gentium* o Estado Português, estando excluídos da nossa ordem interna.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Em processo de execução para pagamento de quantia certa que o Banco Português do Atlântico, E. P., moveu a Maria Luísa de Jesus Lopes da Silva e a Ricardo da Silva Lima Costa, decidiu-se que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, não ofende a convenção internacional que aprovou a Lei Uniforme, pelo que a taxa de juro a considerar seria a de 23% ao ano, corrigida por presumíveis vicissitudes posteriores, e não a de 6% dos artigos 48.º e 49.º daquela lei.

Já no acórdão fundamento considerou-se aquele artigo 4.º como violador das normas constitucionais, o que conduziu à inaplicabilidade das taxas de juro daquele decreto-lei e da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, prevalecendo assim a taxa de 6% contemplada pela Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

Assim os acórdãos recorrido e fundamento adoptaram soluções expressas e diametralmente opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito; foram proferidos no domínio da mesma legislação, em processos diferentes, tendo transitado em julgado o acórdão fundamento. Daí que não se altere a decisão proferida preliminarmente.

Pelo que se passa ao conhecimento do objecto do recurso.

O Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, depois de salientar no seu preâmbulo que, na actualidade, «a taxa moratória de 6%, fixada nas respectivas leis uniformes, perde o carácter de sanção e quase redundando num prémio conferido aos devedores menos escrupulosos», preceitua no seu artigo 4.º:

O portador das letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.

À primeira vista, este preceito legal parece contrariar o disposto no artigo 47.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, aprovada esta e ratificada pelo Estado Português sem que a seu respeito fosse oposta qualquer reserva.

O artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa consagra uma cláusula de recepção geral do direito internacional factício, em que reside o fundamento da vigência na ordem interna do direito uniforme que

foi estabelecido na Convenção de Genebra de 1930. Só que a vinculação à face da ordem jurídica internacional constitui condição necessária de vigência na ordem interna dessas disposições, enquanto normas internacionais.

Há que ter presente quer o artigo 1.º daquela Convenção quer o artigo 13.º do seu anexo II. Enquanto o primeiro prevê que os juros moratórios de letras de câmbio emitidas no território de uma das partes e pagável no território de outra ficariam sempre obrigados à taxa de 6%, em todo o lado, o segundo refere-se às letras emitidas e pagáveis no território de uma mesma parte em que prevalecia aquela taxa se, no acto de ratificação ou de adesão, a parte não emitisse reserva quanto à competência para aplicação da taxa legal em vigor no seu território.

Não repugna, assim, que, em relação a esta segunda hipótese, com base em causa legítima *jure gentium*, o Estado Português deixe de estar obrigado a aplicar os juros convencionais. Prevendo a Convenção duas causas de extinção — artigo 8.º, denúncia, e artigo 9.º, revisão — tem-se que o compromisso assumido pelo Estado Português quanto à taxa de 6% pode ser suspenso ou extinto *jure gentium*. Na verdade, é princípio de direito internacional que a alteração das circunstâncias que rompa o equilíbrio global das obrigações constantes dos compromissos convencionais ao ponto de se tornar injusto ou contrário à boa-fé e exigência do seu cumprimento pode conduzir à caducidade de tais compromissos. Trata-se da aplicação prática da chamada *rebus sic stantibus*, hoje codificada no artigo 62.º da Convenção de Viena.

Esta cláusula vem permitir que qualquer Estado possa deixar de cumprir a Convenção a partir do momento em que invoque a modificação das circunstâncias, conforme o princípio de que os sujeitos de direito internacional estão autorizados, em cada momento, a agir de harmonia com o que julgarem ser o seu direito.

Público e notório que, desde há alguns anos, profundas alterações ocorrem no domínio dos quadros económico, financeiro e cambiário. Como consequência, a taxa de juros moratórios saltou de 5% para 23%, terminando com o então existente equilíbrio da taxa de 6% do credor cambiário com a ataxa aplicável às obrigações cambiárias.

Este facto, como o referimos já, conduz forçosamente à extinção do compromisso assumido pelo Estado Português quanto à manutenção desta taxa de 6%, por ser evidente a oposição entre o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83 e o artigo 47.º da Lei Uniforme. Colisão que ofenderia a regra *pacta sunt servanda*, introduzida na nossa ordem interna por força da cláusula geral de recepção plena do artigo 8.º, n.º 1, da Constituição da República, com consequente violação deste preceito constitucional.

De onde a prevalência constitucional do referido artigo 4.º e a sua legal aplicação, ao contrário do que se concluiu no acórdão fundamento.

Pelo que o recurso interposto nunca poderia proceder.

Como consequência do exposto, formula-se o seguinte assento:

Nas letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no

artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e não a prevista nos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 13 de Julho de 1992. — *Cura Mariano — José Saraiva — Sousa Macedo — Lopes de Melo — Ferreira Vidigal — Joaquim Carvalho — Ferreira Dias — Beça Pereira — Jaime de Oliveira — Miguel Montenegro — Figueiredo de Sousa — Martins da Fonseca — Mário Noronha — Pereira dos Santos — Rui de Brito — Fernando Fabião — César Marques — Sá Nogueira — Barbieri Cardoso — Sá Pereira — Vaz de Sequeira — Pires de Lima — Roger Lopes — Tavares Lebre — José Magalhães — Mora do Vale — Ramiro Vidigal — Santos Monteiro — Eduardo Martins — Ramos dos Santos — Abranches Martins — Guerra Pires — Brochado Brandão — Ferreira da Silva* (vencido nos termos da declaração de voto que junto) — *Baltazar Coelho* (vencido nos termos da declaração de voto que junto) — *Cabral Andrade* (vencido pelas mesmas razões que constam dos n.ºs 2 e 3 da douta declaração de voto do Ex.º Colega Baltazar Coelho) — *Dionísio Pinho* (votou o acórdão de acordo com a declaração de voto que apresento) — *Sequeira Vahia*.

#### Declaração de voto

Os assentos — artigo 2.º do Código Civil — reconduzem-se a actos de natureza normativa, traduzindo verdadeiras normas jurídicas legislativas, revestidas de eficácia impositiva universal — cf. Castanheira Neves, *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, pp. 292 e segs., e «Assento», in *Polis*, I, p. 419, Gomes Canotilho, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 124.º, p. 131. Ora, a função legislativa não compete aos tribunais — artigo 206.º da Constituição. De contrário, o múnus judicial, ao ser chamado, através dos assentos, ao exercício daquela função, seria investido num estatuto que está em contradição com o sentido que lhe deverá corresponder no sistema político do Estado de direito dos nossos dias, baseado no sistema democrático da separação de funções — cf. *Revista*, cit., 120.º pp. 618 e 619. Daí que seja patente a inconstitucionalidade dos assentos, como decorre, aliás, para nós, do disposto no artigo 115.º, n.ºs 1, 2 e 5, da lei fundamental. Nem se argumente em contrário com o teor do seu artigo 122.º, n.º 1, alínea g), o qual, na lógica do sistema e no panorama legislativo actual, se refere tão-só à declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, dos regulamentos administrativos — artigo 66.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos. Não votei, em consequência, o presente assento. — *Ferreira da Silva*.

#### Declaração de voto

1 — Como tive oportunidade de salientar então — fls. 85 —, da fotocópia que me foi facultada aquando do meu visto não constava a do parecer do Ministério Público nem se certificava que este o não tivesse dado. Por isso, considerando o disposto no n.º 3 do artigo 767.º do Código de Processo Civil, reservei a oposição do meu visto para momento posterior à supressão daquela falta, o que não me foi facultado.

Sem embargo do que deixo dito e tendo acabado de tomar conhecimento do indicado parecer, passo a enun-

ciar, em resumo, o meu entendimento sobre a decisão que, salvo o devido respeito, entendo devia ter sido tirada.

2 — O recorrente, como reconhecem os meus ilustres colegas que fizeram vencimento, não cumpriu o ónus de, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 767.º do Código de Processo Civil, alegar para o presente recurso.

Assim, dada a, para mim, inegável aplicabilidade ao recurso para o tribunal pleno das disposições gerais contidas nos artigos 690.º, n.º 2 — cf. A. Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, VI, p. 307, e J. R. Bastos, *Notas*, III, p. 419 —, e 292.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Civil, devia o Ex.º Relator ter julgado deserto o presente recurso.

Porque o não fez, nada impedia, penso eu, que o pleno deste Tribunal, em suprimento daquela falta, se tivesse absterido de conhecer do objecto do recurso.

3 — Sempre salvo o devido respeito, ainda esta tomada de posição se impunha por outra via.

Conforme resulta dos autos, o conflito jurisprudencial em causa diz respeito à constitucionalidade do preceito contido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, afirmada no acórdão recorrido e negada no acórdão fundamento.

Simplemente, a última, a vinculativa, palavra sobre a constitucionalidade das leis não cabe ao pleno do Supremo Tribunal de Justiça, mas, como resulta, entre outros, dos artigos 223.º e seguintes e 277.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa e 6.º e 69.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ao Tribunal Constitucional.

Por isso se tem aqui julgado que o Supremo Tribunal de Justiça não pode através de assento uniformizar a jurisprudência em matéria de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas — cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (tribunal pleno) de 24 de Abril de 1985, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 346, p. 208 — ou, por outras palavras, que não é admissível recurso para o tribunal pleno de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o fundamento da inconstitucionalidade das normas jurídicas aplicadas afirmada num aresto e negada noutra — cf. parecer do relator de 21 de Abril de 1989, por mim subscrito, no processo n.º 77 955 e, bem assim, o Acórdão de 2 de Novembro de 1989 que o confirmou.

Daí que, também por esta via, não se devesse ter conhecido do objecto do presente recurso. — *Baltazar Coelho*.

#### Declaração de voto

Votei o acórdão, sem embargo de entender que a falta de apresentação das alegações previstas no artigo 767.º, n.º 2, do Código de Processo Civil pelo recorrente implica a execução do recurso. As alegações a que se refere o artigo 765.º do mesmo diploma legal apenas incidem, tal como o acórdão aí previsto, sobre a questão prévia da admissibilidade do recurso. Mas, a partir daí, o princípio do impulso processual consagrado no artigo 3.º do Código de Processo Civil e reflectido naquele n.º 2 do artigo 767.º citado não se compadece com o prosseguimento do processo à revelia da realização do interesse do recorrente, a quem cabe a disponibilidade processual do recurso. Contudo, entendo que o despacho em contrário do Ex.º Relator é susceptível de trânsito em julgado; contra ele não tendo havido reacção, impõe-se-nos. — *Dionísio de Pinho*.